



PROCESSO Nº : 2020 24830 1313
INTERESSADO : ABRAÃO DE SOUSA ALMEIDA
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

PARECER "SPA" Nº 1328/2020

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS. MILITAR. RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. **DIREITO ADQUIRIDO, À LUZ DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM" E DOS ARTS. 24-F E 26 DO DL 667 C/C DECRETO ESTADUAL 6.030.** PROVENTOS INTEGRAIS. PROMOÇÃO. LEI Nº 2.578/12. PELO DEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

O presente processo versa sobre pedido de Transferência para a Reserva Remunerada formulado por **ABRAÃO DE SOUSA ALMEIDA**, 1º SARGENTO QPPM da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Referência "J", Matrícula 665074-1, segundo o Histórico Funcional (fls. 16/16-v).

De acordo com o Histórico Funcional (fls. 16/16-v), a inclusão do requerente na PMTO foi na graduação de Soldado QPPM, a partir de 26.07.1990, conforme publicado no BG nº 173, de 17.09.1990, tendo sido promovido, por último, à Graduação de 1º Sargento QPPM, a partir de 21.04.2019, por Critério de Antiquidade, conforme ATO nº 1.280 – PRM, publicado no DOE nº 5.342, de 22.04.2019.

O processo encontra-se instruído com os documentos/expedientes constantes nas fls. 03/47 – IGEPREV.

É o relatório. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale mencionar, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 20/1999, que incumbe a este órgão de representação estadual prestar consultoria, sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar a seara da conveniência e da oportunidade da atuação administrativa, que corresponde ao mérito administrativo, pertinente ao juízo discricionário do administrador, nem analisar aspectos eminentemente técnicos.

Ademais, vale destacar que **este parecer é meramente opinativo**, em consonância com a doutrina e a jurisprudência pátrias (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJ de 1º-2-2008), e se baseia nos documentos/expedientes que instruem os autos até esta data.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do caso em tela.



Em observância ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB), do qual decorre o dever-poder de autotutela da Administração Pública, faz-se necessária a reanálise deste caso em razão de o PARECER "SPA" Nº 767/2020 (fls. 32/39), ratificado pelo DESPACHO "SCE" Nº 1125/2020 (fl. 40) e aprovado pelo DESPACHO "SCE/GAB" Nº 1125/2020 (fl. 41), não ter considerado que foi editado Decreto pelo Governador do Estado do Tocantins prorrogando a data prevista no art. 24-F para 31 de dezembro de 2021, mais precisamente o Decreto 6.030, de 30 de dezembro de 2019, publicado no DOE nº 5.513, de 30 de dezembro de 2019, como se explanará detalhadamente a seguir.

Segundo o princípio "tempus regit actum" e Súmula 359 do STF¹, em consonância com a acepção objetiva do princípio da segurança jurídica, mais precisamente a proteção constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB²), aplica-se a lei previdenciária vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício previdenciário.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência de 2019), no seu art. 1º, alterou o inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal, sendo que, de acordo com o art. 36 dessa EC, essa alteração entrou em vigor na data da publicação dessa EC, qual seja 13.11.2019. Segue a transcrição de tais dispositivos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 (publicada em 13.11.2019)

"Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 22.**

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (...)"**

(...)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referente integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação." (grifos inseridos)

Destarte, por força da alteração engendrada pela EC 103/2019 no inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal, a União, em 13.11.2019, passou a apresentar competência privativa para

¹ **Súmula 359 do STF: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos de inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."**

² Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o **direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;





legislar sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

No exercício dessa competência legislativa privativa, a União editou a Lei 13.954, publicada em 17.12.2019, que alterou o Decreto-Lei 667, passando a estabelecer normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, normas essas aplicáveis aos militares dos Estados.

O art. 24-F do DL 667, "in verbis", acrescentado pela Lei Federal 13.954/2019, e o art. 7º da Instrução Normativa 05/2020 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, transcrito a seguir, garantiram direito adquirido na concessão da inatividade remunerada aos militares dos Estados que, em 31.12.2019, tenham cumprido os requisitos previstos na legislação do respectivo Estado então vigente, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, sendo que o art. 26 do DL 667, "in verbis", reproduzido pelo art. 7º, p.u., da IN 05 previu a possibilidade de o respectivo Governador postergar a data prevista no art. 24-F para 31.12.2021:

LEI 13.954

"Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

IV - acréscimo dos seguintes arts. 24-A a 24-J:

(...)

"Art. 24-F. É assegurado o **direito adquirido** na concessão de inatividade remunerada aos **militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, **desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019**, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, **observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.**

(...)

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021." (grifos inseridos)

INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2020 DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

"Art. 7º É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, **até 31 de dezembro de 2019**, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.





Parágrafo único. A data prevista no caput poderá ser prorrogada para até 31 de dezembro de 2021, mediante ato do Poder Executivo do ente federativo, editado até 16 de janeiro de 2020 e cujos efeitos retroagirão à data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019. (grifos inseridos)

Nos termos do art. 26 do DL 667 e do art. 7º, p.u., da IN 05, o Governador do Estado do Tocantins editou o Decreto 6.030, de 30 de dezembro de 2019, publicado no DOE nº 5.513, de 30 de dezembro de 2019, **prorrogando a data prevista no art. 24-F para 31 de dezembro de 2021, nos seguintes termos:**

"Art. 1º A data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares estaduais em atividade na data de publicação da Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019, nos termos de seu art. 26, é transferida para até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 17 de dezembro de 2019."

Com base nisso, verifica-se que o militar tem DIREITO ADQUIRIDO à transferência para a reserva remunerada, nos termos da legislação tocantinense vigente na data do implemento dos requisitos legais para tanto, por força do princípio "tempus regit actum" e dos arts. 24-F e 26 do DL 667 c/c Decreto Estadual 6.030, uma vez que o militar cumpriu, em 07/01/2020, os requisitos para a transferência a pedido para a reserva remunerada previstos na legislação estadual vigente ao tempo do cumprimento desses requisitos, de acordo com a Informação Técnica elaborada pelo IGEPREV (fls. 45/46).

A propósito, segundo a Informação Técnica expedida pelo IGEPREV (fls. 45/46), o militar, em 17.09.2020, contabilizava 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, sendo 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de efetivo serviço na Corporação.

De acordo com a legislação estadual vigente ao tempo do implemento dos requisitos, a transferência para a reserva remunerada a requerimento do militar do sexo masculino era concedida quando cumprida a exigência legal de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e 10 (dez) anos de efetivo serviço na Corporação.

À luz do princípio "tempus regit actum", da Súmula 359 do STF e dos arts. 24-F e 26 do DL 667 c/c Decreto Estadual 6.030, essa transferência é regulada pelos dispositivos a seguir transcritos:

LEI ESTADUAL Nº 2.578, de 20 de abril de 2012:

"Art. 68. São direitos dos militares:

[...].

III - nas condições ou nas limitações impostas na legislação específica:

g) a promoção;

h) a transferência para a reserva remunerada:

1. a pedido;

(...)





IV - a paridade e a integralidade entre militares ativos, inativos e seus pensionistas. (acrescentado pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014)

(...)

Art. 80. Os proventos da inatividade são devidos ao militar desligado do serviço ativo em virtude de:

I - transferência para reserva remunerada;

(...)

Art. 81. Ao transferir-se para a inatividade, o militar tem direito a proventos equivalentes ao subsídio do posto o graduação que ocupava na ativa. (Art. 81 com redação determinada pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014).

§ 1º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente à data da promulgação da Emenda Constitucional Federal 20 é computado como tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos da inatividade não podem ser superiores aos subsídios da atividade, ressalvadas as situações constituídas até a data da vigência desta Lei.

§ 3º Os proventos mencionados no caput deste artigo, reajustáveis na mesma data e proporção dos subsídios dos militares da ativa, correspondem ao tempo de contribuição computável até o máximo de:

I - 30 anos, para homens;

II - 25 anos, para mulheres. (§3º acrescentado pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014).

§ 4º A regra disposta no caput deste artigo, não se aplica ao militar reformado que for promovido pelo critério de invalidez permanente, o qual terá direito ao valor dos proventos igual ao subsídio do novo posto ou graduação alcançada. (§4º acrescentado pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014).

Art. 85. As promoções são efetuadas pelos critérios:

(...)

VI - de tempo de contribuição para o militar que complete o tempo necessário de contribuição previdenciária destinado à sua transferência voluntária para a reserva remunerada no posto ou graduação imediatamente superior àquele em que se encontre;

(...)

§ 3º A promoção pelo critério de tempo de contribuição:

I - independe:

a) do preenchimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos na Lei de Promoções dos Militares Estaduais;

b) de vaga em posto ou graduação do quadro a que pertencer o militar;

II - induz promoção do Subtenente para o posto de Segundo-Tenente;

III - não se aplica aos ocupantes do posto de Coronel, atendido, neste caso, o disposto na Lei 1.775, de 13 de abril de 2007;

IV - precede o ato de transferência para a reserva remunerada.

(...)

Art. 121. A transferência do militar para a reserva remunerada é efetuada:





I - a pedido;

(...)

Art. 122. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, é concedida, mediante requerimento, ao militar que contar no mínimo **dez anos de efetivo serviço na Corporação** e:

I - trinta anos de contribuição, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher." (grifos inseridos)

O supracitado art. 85, VI, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, estabelece que o militar que contabilizar o tempo necessário de contribuição para a sua transferência para a reserva remunerada será promovido à graduação/posto imediatamente superior, sendo que, nos termos do art. 85, §3º, IV, a promoção pelo tempo de contribuição precede o ato da transferência para a reserva remunerada.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e com base nos documentos que instruem os presentes autos até esta data, considerando a vedação constitucional de recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, da CRFB) e a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos consubstanciados nos documentos expedidos pelas autoridades públicas que instruem os presentes autos, valendo, ainda, frisar que se trata de **parecer meramente opinativo e restrito a aspectos jurídicos**, em consonância com a jurisprudência do **STF (MS 24.631)**, não adentrando o mérito administrativo nem aspectos eminentemente técnicos, opino no seguinte sentido:

- **DEFERIMENTO** da transferência para a reserva remunerada do militar **ABRAÃO DE SOUSA ALMEIDA**, com proventos equivalentes ao subsídio integral da Graduação de **SUBTENENTE**, Referência "J", e com direito à paridade.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Palmas-TO, no dia 08 de outubro de 2020.

Gabriela dos Santos Barros

GABRIELA DOS SANTOS BARROS

Procuradora do Estado do Tocantins

Livia Ferraz Tenório
Livia Ferraz Tenório
Subprocuradora Administrativa





PROCESSO N.º : 2020.2483.001313
INTERESSADO : Abraão de Sousa Almeida
ASSUNTO : Transferência para Reserva Remunerada

DESPACHO “SCE” N.º 1941/2020 - Examinando os autos, ratifico a manifestação exarada no Parecer “SPA” n.º 1328/2020 (fls.48/50-V) emitido pela Subprocuradoria Administrativa, que após análise dos autos, opinou pelo deferimento do pedido de Transferência para Reserva Remunerada, nos termos da promoção da Especializada.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL,
em 15 de outubro de 2020.


MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial





PROCESSO N.º : 2020.2483.001313
INTERESSADO : Abraão de Sousa Almeida
ASSUNTO : Transferência para Reserva Remunerada

DESPACHO “SCE/GAB” N.º 1941/2020 - Aprovo a manifestação exarada no Parecer “SPA” n.º 1328/2020 (fls.48/50-V) emitido pela Subprocuradoria Administrativa e devidamente ratificado pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que após análise dos autos, opinou pelo deferimento do pedido de Transferência para Reserva Remunerada, nos termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos ao **Comando Geral da Polícia Militar**, para edição de ato de promoção, após, ao **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV** – para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Palmas - TO, 15 de outubro de 2020.

[Assinatura]
NIVAIR VIEIRA BORGES
Procurador-Geral do Estado

